



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.356.728 - PR (2010/0178246-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA IRENE SAVARIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DESTAQ MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE SCHNEIDER NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DA DÍVIDA. SÚMULA 7/STJ. REVELIA. SÚMULA 283/STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Tendo as instâncias originárias concluído pela ocorrência de compensação da dívida no presente caso, obter resultado diverso é inviável nesta via, porquanto demandaria reexame de todo o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.356.728 - PR (2010/0178246-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Trata-se de agravo regimental interposto por SCA Indústria de Móveis Ltda. contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nas Súmulas 7 e 283 do STJ.

Nas razões do presente recurso, sustenta a parte agravante a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao presente caso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.356.728 - PR (2010/0178246-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

Com efeito, a despeito dos argumentos expendidos pela parte agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Em assim sendo, deve ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 85):

EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA.

APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS. REVELIA CONFIGURADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. ALEGADOS. PRESUNÇÃO CONFIRMADA PELAS PROVAS COLHIDAS EM INSTRUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

A agravante alega violação aos artigos 319 e 333 do CPC. Sustenta que mesmo tendo ocorrido a revelia, os fatos narrados pelos recorridos não poderiam ser tidos como verdadeiros, diante do acervo probatório dos autos.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Sobre a aplicação dos efeitos da revelia no presente caso, o Tribunal local asseverou que (e-STJ, fl. 90/91):

Desta forma, aplicam-se os efeitos da revelia aos embargos não respondidos, nada obstando, contudo, que seja produzida contra prova para elidir a presunção relativa que daí resulta.

V - Quanto ao mais, não bastasse os embargantes, ora apelados, terem em seu favor a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados, é inegável que as provas produzidas nos autos também dão conta de corroborá-los, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que ocorreram negociações, as quais quitaram e/ou compensaram o débito destes junto à embargada, como se verá a seguir.

As testemunhas ouvidas, de fato, confirmaram a entrega do fundo de comércio, com todo o seu conteúdo à embargada, ora apelante, sem haver qualquer indício de recebimento de valores a este título, o que teria caracterizado a compensação apontada na inicial dos embargos.

(...)

Portanto, além da presunção de veracidade decorrente da revelia, os embargantes lograram êxito em comprovar os fatos alegados na inicial, de forma que não restam dúvidas quanto à existência de negociação posterior a confissão de dívida (agosto de 2003), consistente na transmissão do ponto, com todo o seu estoque, ao representante legal da embargada, Sr. Leandro Baú, em dezembro de 2003 (fl. 04), o que configurou a compensação desta com aquela.

Havendo, pois, a compensação, a confissão de dívida perdeu a sua exigibilidade, sendo correta a decisão de primeiro grau que desconstituiu a execução e a penhora.

Destarte, tendo as instâncias originárias concluindo pela ocorrência de compensação da dívida no presente caso, obter resultado diverso é inviável nesta via, porquanto demandaria revolvimento de todo o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

De mais a mais, o Colegiado estadual pautou sua decisão com base não só na presunção de veracidade que emana da revelia, mas também diante de todas as provas produzidas no transcurso processual, sendo certo que este fundamento é suficiente por si só para manter a conclusão do julgado, o qual não foi atacado de forma específica nas razões do recurso especial.

Incide, à hipótese, portanto, o comando da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0178246-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.356.728 / PR**

Números Origem: 5553555 555355503

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA IRENE SAVARIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DESTAQ MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE SCHNEIDER NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA IRENE SAVARIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DESTAQ MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE SCHNEIDER NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.